

L E I Nº 345 de 10 de Abril de 1.962.

O Sr. José Morales Agudo, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

F A Z SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, DE
C R E T O U E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS" (SISA).

T I T U L O I

=====

Artigo 1º) O imposto sobre transmissão de propriedades imobiliária, denominado "Sisa", será devido conforme as especificações e taxas constantes dessa lei.

Artigo 2º) Incidirá o imposto :

- a) - em todo o contrato, por instrumentos públicos ou particulares, que importe na transmissão da propriedade sobre bens imóveis como :
- 1) compra e venda, doações em pagamento, doações, permutas e atos equivalentes, que devam ser transcritos no registro de Imóveis;
 - 2) transferências de direitos reais sobre imóveis, como enfituse, servidões, usofrutos, uso, habitações e rendas expressamente constituidas sobre imóveis (Código Civil, Art. 674 nºs. I à VI), incidindo o tributo sobre o ato constitutivo ou translativos desses direitos;
 - 3) transferências de direitos sobre sucessão aberta (Código Civil, art. 44 nº III);
 - 4) cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
 - 5) cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou equivalentes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 -- Continuação --- fls..... 2

execeto a indenização de benfeitorias feitas ao locatário, pelo proprietário da coisa;

- 6) mandato com clausula em causas proprias ou poderes e equivalentes, quando apto a transferir o dominio ou quando o mandatário não receber a escritura de venda e compra em seu nome e os respectivos substabelecimentos;
- 7) todos os demais atos bilaterais que transfiram o dominio.
 - b) nos atos que importem:
 - 1) na incorporação de bens imóveis nos capitais de sociedade;
 - 2) no recebimento de bens pelo sócio, em pagamento de capital ou haveres em sociedade, no caso de retirada, dissolução ou liquidação, não se tratando dos mesmos bens com que entrou o mesmo para a formação do capital, ou quando esta tenha sido feita em dinheiro;
 - 3) na atribuição de bens imóveis a terceiros, em caso de liquidação de sociedade, por determinação de Lei ou disposição estatutária;
 - 4) nas incorporações ao patrimonio das fundações de bens imóveis, inclusive na hipótese do art. 30 do Código Civil;
 - 5) na conversão, nas sociedades imobiliárias, de ações nominativas em ações ao portador;
 - 6) na venda de ações nominativas de sociedades imobiliárias;
 - 7) na venda de apólice da dívida pública, quando gravadas com a clausula de inalienabilidade;
 - 8) na fusão das sociedades imobiliárias;
 - 9) no pagamento de valor de quinhão ou quota, seja feito por terceiros ou pela propria sociedade, ao sócio retirante de sociedade imobiliárias e nas transferencias feitas pelo retirante à terceiros;
 - 10) na cessão de concessão feita pelo Municipio para exploração de serviços publicos, antes ou depois de iniciada a exploração, desde que importe na transmissão de propriedade imobiliária integrada no patrimonio do concessionário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 -- Continuação --- Fls. 3

11) na outorga, pela União, Estado ou Município, de título de domínio pleno, relativamente a sua terra devolutas;

c) NAS SENTENÇAS OU ATOS JUDICIAIS

- 1) Que despropriem bens em favor de pessoa física ou jurídica concessionária do serviço público, necessários aos serviços, não gosando o expropriante de imunidade ou isenção, de conformidade com a Lei;
- 2) que atribuam o domínio ao possuidor nos processo de uso capião;
- 3) que adjudiquem bens imóveis e arrematantes, ou autorizem a remissão;
- 4) que atribua a condomínio, conjugue ou herdeiros, divisões, desquites ou inventários, bém imóvel, mediante reposição em bens ou dinheiro, apenas pelo valor do excedente;

Artigo 3º) O imposto sómente será devido quando os bens objetivados se situem no Município de Parapuã.

§ 1º) - quando o imóvel transmitido, pertencer a mais de que um Município, apenas a parte situada em Parapuã será sujeita a imposto;

§ 2º) - as apólices da dívida pública a que se refere a letra "b" nº 7, deverão ser Municipais; o mesmo sucedendo com as concessões referidas no nº 10, desque os imóveis também estejam situados em Parapuã;

§ 3º) - as sociedades imobiliárias, as fundações e as entidades referidas no artigo anterior, poderão ser sediadas em outros Municípios, mas os imóveis deverão situar no de Parapuã;

Artigo 4º) Será devido novo imposto, quando as partes se retratarem de contrato já lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

ARTIGO 5º) Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação --- Fls. 4

devido novo imposto, quando os bens voltarem para o domínio de alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago;

§ Unico) também não é devido imposto no caso em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solven do a dívida na proporção da quota que herdou.

C A P I T U L O I I

=====

DAS ISENÇÕES

Artigo 6º) São isentos de sisa, embora os bens se situem no Município:

- a) - os contratos translativos de propriedades de imóveis e qualquer título à União, Estados e Municípios, inclusive autarquias (Constituição federal Art. 31, inciso V, alínea "a");
- b) - a compra e venda, doação em pagamento ou doação de embarcações ou aeronaves de qualquer natureza;
- c) - a aquisição de prédio rústico destinado a residência e cultivo do adquirente e de sua família, observadas as condições do item anterior, até o valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) e área de 10 (dez) hectares;
- d) - a aquisição de prédio urbano, destinado a constituição de bem de família, até o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinquzentos mil cruzeiros), pagando-se o imposto pelo excedente;
- e) - os atos e contratos que, por força de Lei gozarem da isenção.

Artigo 7º) - As isenções referidas nas letras "c", "d", "e", e no que for aplicável na letra "f" acima, deverão ser requeridas pelos interessados ao Prefeito, com a comprovação das alterações, através de documentos ou atestados de duas pessoas idóneas.


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 -- Continuação --- Fls..... 5
§ Unico) - concedida a isenção, expedir-se-á em favor do requerente, o competente atestado ou conhecimento de isenção, com todos os dados e elementos necessários a sua utilização.

Artigo 8º)- Do despacho que negar a isenção, caberá recurso do interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para o Tribunal de Impostos e Taxas, observadas a respeito, as disposições do artigo 9º.

Artigo 9º)- Quando se tratar de recurso manifestado de despacho - do Prefeito, que indeferir pedidos de isenção de imposto, o prazo será de 10 (dez) dias, contados da publicação e a interposição se fará diretamente à Secretaria, dispensada qualquer outra informação do Prefeito, além da que constar do despacho.

Artigo 10º)- Verificado a falsidade nas declarações dos interessados nas isenções, o Imposto será devido e cobrado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

C A P I T U L O I I I

DAS TAXAS DO IMPOSTO :

Artigo 11º)- As taxas do Imposto de Transmissão, serão cobradas de conformidade com o dispositivo neste Capítulo.

Artigo 12º)- Na doação e atos equivalentes, se cobrará o Imposto - da seguinte forma :

a)- sendo o donatário descendente em linha reta do doador, (Código Civil, Art. 1.603, nº I):

até Cr\$ 50.000,00 (isento)

até Cr\$ 100.000,00 (4%) quatro por cento.

até Cr\$ 250.000,00 (6%) seis por cento

até Cr\$ 500.000,00 (6%) seis por cento

De Cr\$ 501.000,00 em diante (6%) seis por cento.

b)- sendo o donatário ascendente do doador (Código Civil art. 1.603, nº II), as mesmas taxas acima, com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de Abril de 1.962 - Continuação - Fls.... 6

c) -entre Conjuges :

Até Cr\$ 50.000,00 (isento)

Até Cr\$ 100.000,00 (8%) oito por cento.

Até Cr\$ 250.000,00 (10%) dez por cento.

Até Cr\$ 500.000,00 (15%) quinze por cento.

Até Cr\$.. 1.000.000,00 (20%) vinte por cento.

Até Cr\$... 2.500.000,00 (25%) vinte e cinco por cento

Até Cr\$... 5.000.000,00 (30%) trinta por cento

De importancia acima de Cr\$ 5.000.000,00 (35%) trinta e cinco por cento.

d) -entre Irmãos e Irmãs :

Até Cr\$ 50.000,00 (isento)

Até Cr\$ 100.000,00 (15%) quinze por cento.

Até Cr\$ 250.000,00 (20%) vinte por cento.

Até Cr\$ 500.000,00 (25%) vinte e cinco por cento.

Até Cr\$.. 1.000.000,00 (35%) trinta e cinco por cento

Até Cr\$.. 2.500.000,00 (40%) quarenta por cento.

Até Cr\$.. 5.000.000,00 (45%) quarenta e cinco por cento.

DE MAIS de Cr\$ 5.000.000,00 (50%) cinqoenta por cento.

e)- entre Tios e Tias, Sobrinhos e Sobrinhas:

Até Cr\$ 50.000,00 (isento)

Até Cr\$ 100.000,00 (20%) vinte por cento.

Até Cr\$ 250.000,00 (25%) vinte e cinco por cento.

Até Cr\$ 500.000,00 (30%) trinta por cento.

Até Cr\$.. 1.000.000,00 (40%) quarenta por cento.

Até Cr\$.. 2.500.000,00 (45%) quarenta e cinco por cento.

Até Cr\$.. 5.000.000,00 (50%) cinqoenta por cento.

DE MAIS de Cr\$ 5.000.000,00 (55%) cinqoenta e cinco por cento.

f)- entre Tios e Tias, Avós, Sobrinhos e Sobrinhas, Netos e entre Primos Irmãos:

Até Cr\$.. 50.000,00 (isento)

Até Cr\$.. 100.000,00 (23%) vinte e três por cento.

Até Cr\$.. 250.000,00 (28%) vinte e oito por cento

Até Cr\$.. 500.000,00 (33%) trinta e três por cento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de Abril de 1.962- Continuação --- Fls..... 7

Até Cr\$ 1.000.000,00 (43%) quarenta e tres por cento.

Até Cr\$ 2.500.000,00 (48%) quarenta e oito por cento.

Até Cr\$ 5.000.000,00 (53%) cincuenta e três por cento.

De mais de Cr\$ 5.000.000,00 (58%) cincuenta e oito por cento.

g)- entre parentes de 5º (quinto) e 6º (sexto grau):

Até Cr\$ 50.000,00 (isento)

Até Cr\$ 100.000,00 (26%) vinte e seis por cento.

Até Cr\$ 250.000,00 (31%) trinta e um por cento.

Até Cr\$ 500.000,00 (36%) trinta e seis por cento.

Até Cr\$.. 1.000.000,00 (46%) quarenta e seis por cento.

Até Cr\$.. 2.500.000,00 (51%) cincuenta e um por cento.

Até Cr\$.. 5.000.000,00 (56%) cincuenta e seis por cento.

Acima de Cr\$.. 5.000.000,00 (61%) sessenta e um por cento.

H) - alem do sexto grau e não parentes :

Até Cr\$ 50.000,00 (isento)

Até Cr\$ 100.000,00 (29%) vinte e nove por cento.

Até Cr\$ 250.000,00 (34%) trinta e quatro por cento.

Até Cr\$ 500.000,00 (39%) trinta e nove por cento.

Até Cr\$.. 1.000.000,00 (49%) quarenta e nove por cento.

Até Cr\$.. 2.500.000,00 (54%) cincuenta e quatro por cento.

Até Cr\$.. 5.000.000,00 (59%) cincuenta e nove por cento.

Acima Cr\$.. 5.000.000,00 (64%) sessenta e quatro por cento.

Artigo 13º - Nas doações entre pessoas em linha reta ou entre conjugetes, havendo estipulação de clausulas de inalienabilidade ao valor do Imposto, se fará o acrescimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 14º - Será de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a quota minima de imposto.

Artigo 15º - Não se decompõe o valor da doação, para aplicação das Taxas gradativas previstas no Art. 12º e cobrar-se-á o imposto pela Taxa fixa que corresponde naquela Tabela ao valor integral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de Abril de 1.962 - Continuação -- Fls..... 8

§ Unico) - Mas se houver mais de um doador mesmo marido e mu-
lher, a aplicação da Taxa levará em consideração o
quinhão de cada doador.

Artigo 16º) - Havendo mais de um donatário, considerar-se-á a ali-
quota ideal de cada um como doação distinta, para
efeito da aplicação da Taxa, de conformidade com a
Tabela.

Artigo 17º) - Em se tratando de imóvel urbano, situado em qual-
quer dos distritos que não seja a sede do Município,
a isenção referida nas letras "a" até "h" do artigo
12º, só atingirá imóveis até o valor de Cr\$
Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), cobrando-
-se metade do Imposto devido pelas doações até Cr\$..
Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), se o valor
ultrapassar aquela importância, mas não atingir es-
ta última.

§ Unico) - Considera-se urbano o imóvel situado no perímetro
destinado a residência, nos Distritos.

Artigo 18º) - Nas demais transmissões excetuado o disposto no ar-
tigo seguinte, o imposto será calculado da seguinte
maneira:

- a) - até Cr\$ 50.000,00 (isento)
- até Cr\$ 150.000,00 (5%) cinco por cento
- até Cr\$ 250.000,00 (6%) seis por cento
- até Cr\$ 500.000,00 (7%) sete por cento
- A cima de Cr\$ 500.000,00 (8%) oito por cento

§ Unico) - Aplica-se a este artigo, o disposto no anterior e
nos seus §§.

Artigo 19º) - Nas permutas, recairá o Imposto em cada imóvel per-
mutado, com redução de 50% (cincoenta por cento).

§ Unico) - se os imóveis forem de valor igual, pagar-se-á o
excesso pelo que valer mais, de conformidade com a
Tabela constante do artigo 18º, sem qualquer redução.

Artigo 20º) - Se nas permutas um dos imóveis pertencer a outros
Municípios, arrecadar-se-á o Imposto devido pelo si-
tuado no Município de Parapuã,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação --- Fls.....9

observando-se as disposições do Art. 18º e 19º e
seus §§.

Artigo 21º) - Para a aplicação da Taxa pelo excesso nas permutas , situando-se um dos imoveis permutados fóra de Parapuã levar-se-á em consideração o valôr que fôr atribuido pela Prefeitura correspondente ao imovel fóra de Parapuã e, a sua ausencia o valor que lhe atribuir a Municipalidade de Parapuã.

Artigo 22º) - Na permuta de imóveis por bens de direito de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais ao de compra e venda.

Artigo 23º) - Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros ou conjuges superstite que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio para a satisfação de legados, despesas e dívidas do espolio, será devido a Impostos relativos a compra e venda, reduzidos a metade quando o adjudicatário for o conjugue.

C A P I T U L O IV

Dos contribuintes:

Artigo 24º) - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens ressalvadas as disposições em contrário désta lei

Artigo 25º) - Nas execuções judiciais, o imposto será pago por inteiro pelo arrematante, adjudicatário ou aquele que exerce o direito à remissão.

Artigo 26º) - No caso de permuta, cada permutante responderá pelo pagamento da Sisa devida pelo imovel que receber em troca, e, só o que transferiu for de menor valôr pelo excesso.

Artigo 27º) - No caso de conversão de ações nominativas de sociedades imobiliárias em ações ao portador, o imposto será pago pelo titular.

C A P I T U L O V

Do valor dos Bens:

Artigo 28º) - O Imposto s erá devido pelo valôr dos bens, ou direitos transmitidos a época da transmissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de Abril de 1.962 - Continuação - Fls nº 10

Artigo 29º) Na fixação do valor dos bens ou direitos transmitidos, se levarão em conta todas as benfeitorias, as sessões, inclusive industriais, situação, área e todos os demais elementos considerados pelo Estado, no Município de Parapuã.

Artigo 30º) Não serão levados em consideração, os valores atribuídos aos imóveis para efeito de cobrança dos impostos territorial Rural, Territorial Urbano, e Predial, embora o conteúdo das declarações prestadas pelos contribuintes possa ser utilizadas.

§ Único) - Para o efeito do disposto no artigo, se procurará obter o valor venal da propriedade transmitida e o das bemfeitorias e as cessões.

Artigo 31º) Não serão também considerados os valores constantes de avaliações ou processos judiciais para efeitos de cobrança do Imposto de Transmissão ao causa mortis, mesmo que neles o Município tenha tomado parte.

Artigo 32º) O imposto devido pelas transmissões oriundas de compromissos de vendas e compras, de doação, de permuta e de cessão, será pago tomando-se por base o valor do imóvel ou dos direitos a época de transferência de domínio, ressalvado, o direito dos compromissários que se valerem do débito de antecipação.

Artigo 33º) Nas adjudicações, rematações e remissões, qualquer que seja a época ou praça em que se tenha dado, o valor do imposto será calculado sobre o da avaliação para primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ Único) - Nos casos de leilão sem praça, antecedente ou sem avaliação previa e nas vendas em processo de falência ou judiciais que se realizem por meio de propostas ou concorrências, o imposto quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo dos direitos, do fisco reclamar o imposto sobre a diferença, caso existente, entre aquele preço e o valor da coisa.

Artigo 34º) Quando a doação ao ato transmissível se fizer com reserva de usofruto,

Segue Fls..... 11


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

Lei nº 345 de 10 de Abril de 1.962 -- Continuação --- Fls..... 11

o imposto será cobrado com dedução de um terço 1/3, por cento, qualquer seja o numero de adquirentes ou usofrutários.

Artigo 35º) O valor do usofruto, do uso, da habitação e das rendas expressamente constituidas sobre imoveis e correspondente a terceira (3º) parte do da propriedade a que se refere.

Artigo 36º) O valor da sua propriedade, é de 2/3 (dois terços) do valor do imovel integralmente considerado.

Artigo 37º) O valor para constituição da enfiteuse, será de 20 (vinte) vezes o do fôro de da jóia se houver.

Artigo 38º) O valor de dominio direto compõe-se do valor de 20 (vinte) fôros e um laudenio.

Artigo 39º) O valor da pensões vitalicias, será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5 (cinco).

Artigo 40º) O valor de titulos será o da cotação oficial, onde houver ou da avaliação na hipótese contrária.

Artigo 41º) Os bens sujeitos ao regime da comunhão, exceto a decorrente do matrimonio, serão avaliados com dedução de 10% (Dez por cento) a 20% (vinte por cento) conforme a natureza.

Artigo 42º) Os bens que não tenham valor fixado pelo critério expressos nesta lei, serão avaliados por funcionários da Prefeitura, na forma em que esta Lei, ou regulamento dispuser, prevalecendo as disposições do artigo 43º, números I, II e III, do Código Civil. A avaliação se fará na data do ato transmissivo do dominio.

§ Univo) Se o imposto não for recolhido quando da realização do ato, prevalecerá para avaliação, o valor do imovel, a data do registro do cartorio competente.

C A P I T U L O VI

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação ----- Fls..... 12

- Artigo 43º) - Para a atribuição aos bens transmitivos, bem como aos de direitos sobre cuja alienação incidirá o imposto, a repartição competente da Prefeitura, iniciará o processo correspondente, tão logo tenha ciência da transação.
- Artigo 44º) A avaliação administrativa, se fará sem qualquer interferencia do contribuinte, sem prejuizo de sua convocação para prestar esclarecimentos.

§ Unico) Para proceder a avaliação, o fisco se utilizará de elementos de que possa dispor, quando não expressamente constantes da presente lei, levando-se em conta todos os critérios necessários a verificação de valor real do imóvel, inclusive os aplicados pelo Estado.

Artigo 45º) O resultado da avaliação, constará de laudos circunstanciado.

Artigo 46º) Quando o processo da avaliação se iniciar a vista da Guia de recolhimento, esta peça constará em primeiro lugar na autuação; em caso contrario, iniciar-se-á pelo despacho de determinada avaliação.

C A P I T U L O V I I

DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO A SER

PAGO.

Artigo 47º) Uma vez feito a avaliação, a repartição procederá ao cálculo do imposto que deverá ser pago pelo contribuinte.

Artigo 48º) Ao contribuinte recolherá quando da realização do transmissivo, o imposto, pelo valor do contrato, mediante Guia que será preenchida pelo tabelião,

§ Unico) - Se o ato se realizar fora da sede do Município, é facultado relegar-se o recolhimento do imposto calculado com base no valor da convenção ou do ato para ocasião do registro no cartório de imóveis. O registro não se fará entretanto, sem previo recolhimento do Imposto.

Artigo 49º) Do valor fixado nos termos do Artigo 47º, se deduzirá a parcela paga por Guia pelo valor do ato, iniciando-se o processo de cobrança da diferença.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 — Continuação — Fls..... 13

C A P I T U L O V I I I

DA COBRANÇA DA DIFERENÇA

Artigo 50º) Uma vez feito o cálculo da diferença do imposto a ser re-colhido, a repartição competente procederá a notificação do contribuinte para vir recolher o seu importe, ou manifestar recurso.

Artigo 51º) A notificação se fará através da afixação do edital na porta do prédio da Prefeitura, se o contribuinte residente nesta cidade, não for encontrado pessoalmente.

§ 1º) - Proceder-se-á também, a publicação de edital resumido, no jornal encarregado de publicação dos atos oficiais da Prefeitura;

§ 2º) - A notificação pessoal se fará por carta, a ser entregue por mensageiro, contra recibo no endereço indicado na Escritura, ou no instrumento se na cidade, na sede de Distrito e nas povoações conhecidas;

§ 3º) - Se o contribuinte residir fora do Município ou na Zona Rural a notificação se fará por carta registrada desde que a caixa postal na segunda hipótese, ou no endereço, na primeira, conste da escritura, sem prejuízo da afixação concomitante, do edital à porta do prédio da Prefeitura e sua publicação no jornal oficial que publique os atos do Prefeito;

§ 4º) - Se o contribuinte não declarar endereço no instrumento e este não for, por qualquer circunstância notoriamente conhecido dispensar-se-á a notificação pessoal;

§ 5º) - A repartição fiscal expedirá igualmente, se a notificação não se fizer pessoalmente e o contribuinte for encontrado pelo mensageiro, através de carta registrada, aos cuidados do serventuário que realizar o ato;

§ 6º) - No caso do Segue fls..... 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 — Continuação Fls..... 14

- § 6º) — No caso do recolhimento por guia, antes da prática do ato translativo ou do registro, da mesma deverá constar o endereço para o qual se deve remeter ou a notificação pessoal ou a postal, facultada a indicação de pessoa autorizada, procurador ou não, para entrega da notificação pessoal desde que na cidade ou na sede dos distritos;
- § 7º) — Na hipótese do § anterior, a notificação se considerará feita pelo recebimento pessoal, pela pessoa mencionada na notificação, salvo se mudar ou falecer;
- § 8º) — A afixação do edital de notificação e a sua publicação, sómente se dispensarão se o contribuinte, pessoalmente, assinar o recibo da notificação pessoalmente entregue.
- Artigo 52º) Na notificação, se assinará o contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da afixação do edital ou se receber pessoalmente, da notificação por mensageiro ou por carta postal, para recolher a diferença, sem qualquer acrecimo ou para interpor recurso, para o tribunal de impostos e Taxas.
- Artigo 53º) O recolhimento espontâneo se fará através de guia expedida pela repartição, juntando-se uma de suas vias ao processo de verificação de valores.
- Artigo 54º) O recurso será interposto por simples petição independentemente do recolhimento dos emolumentos de selos ou de reconhecimento da firma.
- § Único) — O recurso sómente será encaminhado se o contribuinte, no ato de interposição, recolher 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diferença cobrada, mediante guia que lhe será fornecida.
- Artigo 55º) Recebendo a petição do recurso e verificado o cumprimento de obrigação de recolher a 4º (quarta) parte do imposto devido pelo excesso, previsto no § Único do artigo anterior, a repartição encarregada da verificação do valor, prestará no prazo de 10 (dez) dias, as informações detalhadas relativamente as alegações do recorrente e encaminhará o processo ao reconhecimento do tribunal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação - Fls..... 15

§ Unico) - A repartição poderá juntar ao processo, todos os elementos de convicção que julgar conveniente, inclusive remissões e processos semelares.

Artigo 56º) Nenhum recurso deixará de subir sob alegação de extem poranidade, desde que cumprida a obrigação prevista no § unico do Art. 54º; a mister entretanto, poderá ser erguida em preliminar pela repartição, para conhecimento do tribunal.

Artigo 57º) Não será conhecido o recurso que não contiver a exposição das razões pelas quais se insurge o contribuinte, contra a avaliação, mas isto não impedirá o seu seguimento até o tribunal, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 58º) A qualquer contribuinte é permitido desistir do recurso, recolhendo a diferença sem qualquer acréscimo, com dedução da importância recolhida, para garantia do recurso previsto no § unico do artigo 54º.

Artigo 59º) O processo de verificação do valor do imóvel ou direitos transmitidos que se instaurar a vista de guia de recolhimento prevista nos Capítulos, 6 e 7, deverá ter o laudo avaliatório assinado pela repartição no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a notificação do contribuinte, prevista no capítulo 8º, se expessa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do laudo.

§ Unico) - O funcionário que deixar de observar os prazos referidos no artigo, incidirá nas penas de responsabilidade.

Artigo 60º) Se o laudo não se fizer em 120 (cento e vinte) dias, ou a notificação não for iniciada nos 30 (trinta) dias seguintes, a que se refere o Art. anterior, o fisco perderá o direito à cobrança da diferença do Imposto.

§ Unico) - Se o processo de verificação se fizer sem que aja expedição de guia para pagamento de Imposto com base no valor da transmissão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se contará da data do despacho ou do ato que determinar a sua instauração, aplicando-se para o inicio do processo da notificação do contribuinte, o disposto no artigo 59º, sob a penalidade constante desse artigo.

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - continuação — Fls..... 16

C A P I T U L O I X

Da inscrição da Dívida.

Artigo 61º) Julgado o recurso pelo tribunal e remetido a sumula do julgamento à repartição, na forma constante do artigo 62º e seu § único, esta procederá a retificação do lançamento da diferença, deduzindo para o cálculo definitivo todas as garantias que o contribuinte aja recolhido, procedendo a notificação do mesmo para pagar sem qualquer majoração, mesmo a título de juros, o valor definitivo do Imposto.

§ Unico) - A notificação se fará para o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se no que for concernente, o disposto no Capítulo VIII, para as notificações do contribuinte, inclusive a fixação do Edital e publicação na Imprensa.

Artigo 62º) A repartição fiscal procederá a retificação do lançamento e do valor do Imposto a ser pago, a simples comunicação da sumula de julgamento, independentemente da publicação do acórdão.

§ Unico) - Para os efeitos do disposto no artigo, o tribunal remeterá no dia imediato ao do julgamento e conforme dispuser, o seu regimento interno, a sumula de todas as decisões à repartição lançadora.

Artigo 63º) Se nesse prazo o contribuinte não recolher o imposto, esse será remetido a cobrança executiva, com a majoração de 20% (vinte por cento) sobre o seu montante, inclusive o valor da quantia recolhida quando da interposição do recurso.

Artigo 64º) Se o provimento ao recurso total, encerrar-se-á o processo da cobrança, devolvendo ao contribuinte sem quaisquer juros, o valor depositado.

§ Unico) - Se o provimento for parcial, não atingindo a diferença retificada do valor do depósito, restituir-se-a, se for o caso, a diferença em favor do contribuinte.

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação Fls..... 1 7

Artigo 65º) A restituição prevista no artigo anterior e seu §, se fará por simples petição.

Artigo 66º) Aplica-se aos débitos decorrentes do imposto de Sisa, as disposições relativas ao Imposto Territorial Rural, no que, concerne ao pedido de parcelamento e aplicação de multas e cobranças de juros por débitos existentes.

Artigo 67º) O contribuinte que tiver agido com dolo, ou se recusar a prestar declarações, para efeito de cobrança de diferença, insidirá na multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa moratoria e da cobrança de jurôs.

C A P I T U L O X

Da Antecipação do Imposto.

Artigo 68º) Ao compromissário comprador, ou cessionário é permitido a antecipação de pagamento da Sisa, desde que o requeira antes de pagar a ultima prestação do contrato.

Artigo 69º) Na hipótese da antecipação, o valor do imóvel será calculado a época do reclimento e antecipação.

Artigo 70º) Verificada a antecipação, proceder-se-á a cobrança da diferença entre o valor do ato e do imóvel, na forma do disposto no Capítulo V I I I.

Artigo 71º) A legislação poderá estabelecer periodicamente, autorização para o recolhimento antecipado da SISA, em casos não previstos nesta Lei, para retroação da avaliação do pré-contrato.

C A P I T U L O XI

Das avaliações prévias.

Artigo 72º) Qualquer interessado poderá requerer previamente, a avaliação de imóvel que pretende adquirir, com base na atribuição fiscal, o Imposto devido, se concordar com o resultado.

Artigo 73º) Do resultado se expedirá certificado de avaliação prévia, cuja validade será de no máximo 60 (sessenta) dias.

Artigo 74º) Para a avaliação deverá o interessado pagar uma taxa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Segue Fls 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação — Fls.....18

que será descontada do imposto se houver concordância, e o ato se realizar, afora as despesas de avaliação.

Artigo 75º) Também no caso de concordância do interessado, com a avaliação prévia poderá manifestar recurso no prazo de 5 (cinco) dias, ao tribunal de Impostos e Taxas, independentemente de qualquer formalidade

§ Único) — O julgamento no tribunal será prioritário.

Artigo 76º) — O resultado final da avaliação prévia, vinculará, tanto o fisco como o contribuinte, dispensando-se qualquer outra avaliação futura, salvo se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 73º ; mas a escritura poderá ser passada pelo valor convencionado, não havendo concordância cobrando o fisco a diferença.

C A P I T U L O X I I

Da restituição do Imposto.

Artigo 77º) — O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído :

- a) — quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;
- b) — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do Art. 145 do Código Civil;
- c) — quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio do art. 147 do Código Civil;
- d) — quando se der a rescisão do contrato, nos termos do art. 1.136 do Código Civil;
- e) — quando se desfizer a arrematação, no caso do art. 979 do Código do Processo Civil;
- f) — se ficar sem efeito a doação para casamento, se este não se realizar;
- g) — quando se revogar a doação, com fundamento no Direito Civil.

Artigo 78º) — No caso de abatimento do preço de acordo com o Direito Civil, poderá ser restituída a parte do Imposto relativa a importância abatida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação — Fls..... 19

Artigo 79º) - Os pedidos de restituições serão instruidos com a certidão da sentenças transitadas e julgado com a certidão do tabelião de que o ato não chegou a ser realizado e com os translados de escritura, conforme a hipótese sem prejuízo de outros documentos.

Artigo 8º) - Compete ao tribunal de Impostos e Taxas, funcionar como segunda instância nos casos de restituição, devendo o recurso ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do despacho do indeferimento.

Artigo 81º) - A taxa fixa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), prevista para as avaliações prévia, não será devolvida, mas, se o tributo vier a ser recolhido, será compensado no valor deste.

§ Unicco) - A dedução sómente se fará ou quando o contribuinte concordar com a avaliação ou quando, em caso contrário, for ele compelido ao recolhimento da diferença.

T I T U L O I I

Do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 82º) - Fica criado o Tribunal de Impostos e Taxas do Município de Parapuã, com as atribuições para julgamento das pendências fiscais na forma prevista nessa LEI, e em outras que se seguirem.

Artigo 83º) Em quanto não lhe for ampliada a esfera de atribuições, compete ao tribunal :

- a) - julgar os pedidos de isenção do Imposto Territorial Rural e de Sisa, quando indeferidos pelo Prefeito;
- b) - julgar os pedidos de lançamentos fiscais relativamente ao Imposto Territorial Rural, quando o recurso for manifestado pelo contribuinte ;
- c) - julgar os lançamentos para cobrança de diferença de Sisa, quando o recurso for manifestado pelo contribuinte;
- d) - julgar os recursos manifestados dos indeferimentos de pedidos de restituição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação --- Fls..... 2 0

e) - julgar todos os demais recursos previstos na presente lei, relativamente aos Impostos ora criados.

Artigo 84º) - O Tribunal, será composto dos seguintes membros:

- a) - um representante da Prefeitura, de livre escolha do Prefeito, recrutado entre os funcionários efetivos, de categoria, de preferencia, portadores de diplomas de Escolas Superiores, média, ou de conclusão de curso classico ou científico;
- b) - um vereador escolhido pela Camara, permitido um voto do Prefeito;
- c) - um representante das classes liberais, escolhido pelo Prefeito, entre portadores de diploma de conclusão de curso superior e de elibada reputação social;
- d) - um representante da lavoura, escolhido pelo Prefeito, entre 5 (cinco) nomes indicados pela Camara Municipal de Parapuã;
- e) - um representante do Comercio e da Industria, escolhido pelo Prefeito, em lista quintupla feita pela Camara Municipal de Parapuã.

Artigo 85º) - O mandato dos membros do tribunal, será de um (1) ano, permitida tantas reconduções quantas sejam de interesse publico.

Artigo 86º) - Para os efeitos do disposto nos itens " B " e " E " acima, deverão os nomes serem indicados ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, para que os nomeados possam exercer os mandatos no exercício seguinte.

§ Unico) - A relação feita pelas entidades referidas, servirão tambem, para escolha entre os indicados dos suplementares dos membros do Tribunal.

Artigo 87º) - A Camara fará ao Prefeito, a indicação de dois (2) nomes para suplentes, ficando a escolha de um (1) deles a critério do Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação - Fls..... 21

E indicará igualmente, o vereador que deverá ser nomeado, caso o indicado seja vetado pelo Prefeito.

Artigo 88º) - Cada membro do Tribunal, será substituído nas faltas e impedimentos por licença, pelo respectivo suplente, nomeado juntamente com ele.

Artigo 89º) - O Presidente do Tribunal será escolhido pelos membros efetivos, na primeira sessão do exercício e tomará posse imediatamente.

§ Unico) - O Presidente sómente terá voto de desempate.

Artigo 90º) - A falta de indicação dos nomes previstos nas letras "B", "D" e "E", facultará ao Prefeito a nomeação a sua livre escolha dos membros efetivos e suplentes do Tribunal, desde que os escolhidos pertençam a Câmara.

Artigo 91º) - A Lei poderá remunerar o Presidente do Tribunal, com um salário mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), quanto aos demais membros, prestarão os seus serviços sem qualquer remuneração .

Artigo 92º) - O Tribunal dentro de 15 (quinze) dias a constar de sua instalação, votará o seu regimento interno, que submeterá a apreciação do Prefeito, para promulgação através de Decreto, relativado a esse o direito a modificações, desde que não importe na revogação desta Lei.

Artigo 93º) - Os serviços prestados pelos membros do Tribunal, serão considerados relevantes.

Artigo 94º) - Fica designado o Predio onde funciona a Camara Municipal, para as reuniões do Tribunal de Impostos e Taxas, desde que sejam em dias alternados com estas.

Artigo 95º) - Os votos serão tomados oralmente, em assentadas públicas, votando em primeiro lugar o relator sorteado, que terá vistas do processo e em seguida como vogais, os membros pela ordem inversa da idade.

Artigo 96º) - Nenhuma sessão se realizará sem o comparecimento, pelo menos de 3 (três) membros, inclusive o Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Lei nº 345 de 10 de abril de 1.962 - Continuação — Fls..... 22

e nenhuma decisão se tomará, sem que pelo menos 3 (três) votos sejam tomados.

Artigo 97º) - O Regimento Interno poderá estabelecer embargos das decisões que não sejam unanimes e contrarias ao fisco.

Artigo 98º) - O procurador judicial opinará obrigatoriamente, em todos os processos por escrito e lhe será permitido sustentar oralmente em plenário os seus pareceres.

Artigo 99º) - O Regimento Interno estabelecerá todos os critérios para o julgamento, publicações e andamentos de processos, desde que respeitados os dispositivos dessa Lei.

T I T U L O I I I

Das disposições Finais.

Artigo 100º) Fica instituída igualmente um aumento de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto a ser pago, a qual será distribuída da seguinte maneira:

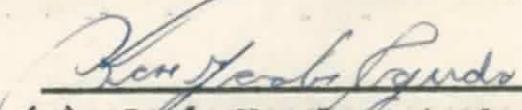
a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto a ser pago como auxílio a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÃ;

b) - 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto a ser pago como auxílio a Indigentes "ASSISTENCIA SOCIAL".

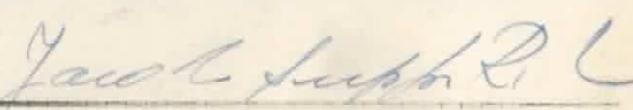
Artigo 101º) Nos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-ão supletivamente as Leis Estaduais, referentes aos Impostos de Transmissão INTER-VIVOS, inclusive relativamente ao funcionamento do Tribunal.

Artigo 102º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, 10 de Abril de 1.962.


(a) José Morales Agudo
Prefeito Municipal.

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.


(a) Jacob Suppo Ribeiro